



JFRJ  
Fls 250

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o)  
23<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro.

**Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2016.**

**Silvia Pozo Lindgren Barreto  
Diretor(a) de secretaria**

**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
23<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro  
ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA nº 0073447-27.2015.4.02.5101 (2015.51.01.073447-9)**

**Autor: GILBERTO MARCHESE ADURES**

**Réu: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**

Sentença (A)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal na qual o autor visa: (i) anular a cobrança decorrente de uma glosa aplicada na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2006 (ano calendário 2005), que gerou um novo lançamento complementar de um suposto crédito fiscal no importe de R\$ 29.368,83; (ii) a restituição entre o valor que pagou de imposto de renda no exercício 2006 e valor que seria devido em função do lançamento; e (iii) a condenação da ré a pagar indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que fez a sua declaração levando em conta uma ação que ainda não tinha transitado em julgado, na qual eram feitos depósitos do IR que deveriam ser considerados pela autoridade fiscal.

Emenda à inicial às fls. 119, oportunidade em que o autor efetuou depósito para suspender a exigibilidade do tributo.

Na contestação de fls. 134/135, a União alega que a ação há de ser julgada improcedente. Aduz que a questão gira em torno da alegação do autor de que os valores que declarou no seu imposto de renda teriam sido depositados judicialmente pela fonte pagadora (Real Grandeza) nos autos da ação 2004.51.01.015329-1 e que a Receita deveria considerar estes valores como passível de compensação no ajuste anual do seu rendimento. Afirma, contudo, que, em consulta aos sistemas de controle da Receita Federal em novembro de 2015, não encontrou depósitos judicial de IRRF (código de receita 7431) vinculado ao CPF do autor, de modo que correta a ação da autoridade fiscal em glosar os valores alegados e não comprovados.

Às fls. 140 o autor junta comprovante dos depósitos judiciais no processo tributário nº 2004.51.01.015329-1 da 10ª Vara Federal, mas esclarece que os depósitos judiciais efetuados naquela demanda (2004.51.01.015329-1) não tem qualquer pertinência com o objeto do presente processo uma vez que a glosa não decorreu de falta de comprovação dos recolhimentos do imposto mas sim, por hipotético erro quanto à forma de declarar os rendimentos. Afirma, ainda, que não se pode atribuir qualquer culpa ao Autor em face de suposta falha (não comprovada) e, agora detectado pela Ré, quanto ao preenchimento das guias fornecidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que sua fonte pagadora (FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA) depositasse judicialmente em função de liminar deferida na ação tributária nº 2004.51.01.015329-1, o imposto de renda retido na fonte incidente sobre a Complementação de Aposentadoria.

A UNIÃO FEDERAL, por óbvio, foi Ré na ação tributária nº 2004.51.01.015329-1, e , por isso, tem pleno conhecimento de que, em decorrência de liminar deferida no aludido processo, a fonte pagadora (FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA) depositava judicialmente o imposto de renda incidente sobre a Complementação de Aposentadoria.

Afirma, ainda, que tal ciência sobre os depósitos judiciais pela fonte pagadora, realizados naquela demanda, é ratificada em pareceres emitidos por setores da Receita Federal, ao examinar recurso administrativo do Autor cuja cópia se vê às fls. 58 do Doc nº 5 anexado à Inicial.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A ação deve ser julgada procedente, pela totalidade dos argumentos trazidos na inicial e petição de fls. 140, que passo a expor.

A inicial narra de maneira sucinta e precisa a situação em que se encontrava o contribuinte, o qual continuou a apresentar seu Ajuste Anual, como se o crédito tributário suspenso por força de liminar na ação nº 2004.51.01.015329-1 fosse exigível, e declarou sua Complementação de Aposentadoria, como rendimento tributável, e os descontos nela efetuados, a título de imposto de renda retido na fonte para abatimento do tributo devido. E assim o fez no exercício de 2006 porque a mencionada Ação de Repetição de Indébito não havia transitado em julgado, sendo temerário agir de outra forma (o transitou em julgado em 25 de janeiro de 2010), de modo que seria muito arriscado considerar o rendimento, como isento, sem a palavra final do Judiciário.

Entendo que não houve erro do autor ao assim proceder. A Ré nem poderia exigir, como crédito fiscal, um valor que, até 2010, não tinha indicação de um campo específico no Manual de Preenchimento das Declarações de Ajustes Anuais, para declará-lo.

E tanto não houve erro do contribuinte que, na contestação, a Fazenda Nacional apenas alega falta de prova cabal dos alegados depósitos judiciais em seu nome. Contudo, às fls. 140 e seguintes o autor apresenta tal prova cabal, juntando os pertinentes documentos, conforme acima relatado. Só por este parágrafo, a ação já deve ser julgada procedente. Ainda, afirma corretamente o autor que tal ciência sobre os depósitos judiciais pela fonte pagadora, realizados naquela demanda, é ratificada em pareceres emitidos por setores da Receita Federal, ao examinar recurso administrativo do Autor cuja cópia se vê às fls. 58 do Doc nº 5 anexado à Inicial.

Ademais, correta a assertiva do autor de que “a UNIÃO FEDERAL não sofreu qualquer prejuízo, com o procedimento do Autor, pois, desde que se iniciaram os depósitos judiciais relativos ao imposto de renda na fonte, todo o numerário fiscal descontado de seu rendimento e depositado judicialmente era transferido ao Erário, por força das normas legais acima aludidas, isto é, as Leis nºs 9.703/98 e Lei nº 12.099/09. E, diga-se a propósito, a UNIÃO FEDERAL só teve vantagem com esse procedimento do Autor, já que o rendimento com exigibilidade suspensa foi oferecido desde então à tributação, ensejando-lhe o recebimento do imposto desde aquela época. Ou melhor: tudo continuou como antes, (até o trânsito em julgado daquela Ação de Restituição do Indébito), porquanto os valores retidos na fonte relativamente a um imposto de renda questionado pelos contribuintes que recebiam Complementação de Aposentadoria eram canalizados para a Ré por força das leis acima mencionadas”

Por fim, mesmo que a ré de fato entendesse devida a glosa, coreta a alegação de que “[a] ação é procedente porque a Ré praticou outro *bis in idem* contra o Autor, ao expedir o lançamento suplementar decorrente da glosa aplicada, no qual atribuiu erro de procedimento no tocante à declaração de um crédito fiscal de exigibilidade suspensa, quando o correto, dentro de sua ótica de ação, o que se admite para argumentar, seria refazer a declaração e desconsiderar o rendimento recebido da REAL GRANDEZA, como tributável, como também, excluir o imposto de renda retido na fonte, sem aplicação de qualquer multa ou juros.”, posto que não há qualquer indicio de má Fe, ao contrario, como anteriormente dito, A RÉ NÃO SOFREU QUALQUER PREJUÍZO, e, muito pelo contrário, obteve o valor do imposto de renda na fonte antecipadamente, isto é, antes do término da ação judicial nº 2004.51.01.015329-1”.

Da leitura da inicial, vê-se que este é mais um caso que ilustra a falta de clareza das regras tributárias, o que leva os contribuintes – mesmo os que agem com prudência, como no caso em tela – a serem surpreendidos com glosa, juros, multa, passando a empreender uma batalha na esfera administrativa e judicial para ver o seu direito reconhecido.

E esta falta de clareza da legislação tributária, somada à insistente recusa em reconhecer um direito na esfera administrativa, só vem a aumentar os gastos públicos, pois tem a União que manter todo o aparato de pessoas e bens que formam a Receita Federal, Procuradoria da Fazenda, Justiça Federal, além de gastos com honorários advocatícios, dentre outros. No afã de recolher, causa-se um prejuízo ao erário.

## DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

Não subsiste o pedido de restituição, uma vez que este é válido para a hipótese de prevalecer o novo lançamento decorrente da glosa imposta pela UNIÃO. Como o lançamento é nesta sentença anulado, não subsiste o pedido de restituição.

## DO PEDIDO DE DANO MORAL.

Pleiteia o autor indenização por dano moral no valor de R\$30.000,00 (inicial e fl. 119).

Entendo que, de fato, é enorme o desgaste da parte autora, pessoa idosa que se defronta com a natural dificuldade decorrente da modernidade de acessar a via eletrônica para agendar seu comparecimento a uma das agências da Receita Federal e de enfrentar todo o procedimento daí decorrente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial.

Ainda, qualquer cobrança indevida abala o estado emocional das pessoas, gerando uma desnaturada apreensão, mormente quando o contribuinte se torna devedor de uma situação que a justiça o considerou credor.

De fato, atípica é a condenação em danos morais contra a Receita Federal do Brasil neste tipo de ação, mas entendo que, neste caso, faz o autor jus, também – e principalmente - pelo caráter preventivo e de compelir a Receita Federal do Brasil a ser mais clara nos seus procedimentos. Para ilustrar, conforme alega o autor a “Ré não pode e nem poderia exigir, como crédito fiscal, um valor que, até 2010, não tinha indicação de um campo específico no Manual de Preenchimento das Declarações de Ajustes Anuais, para declará-lo”. Fixo em R\$15.000,00 o valor da indenização.

## III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fins de anular o crédito fiscal decorrente de glosa indevida na Declaração de Ajuste Anual do autor relativa ao exercício de 2006, ano calendário de 2005. Condeno a União, ainda, na obrigação de pagar R\$15.000,00 (quinze mil reais, valor já atualizado na data desta sentença) a título de danos morais, com correção monetária a contar da data desta sentença e juros de mora, a partir da citação, nos seguintes parâmetros:

-Após 30/06/2009 (Lei 11.960/09): a) aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Autorizo o levantamento, pelo autor, do valor depositado (fl. 123).

Condeno a União em custas processuais antecipadas pela parte autora e a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2016.  
(assinado eletronicamente de acordo com a Lei no. 11.419/06)  
LUCIANA CUNHA VILLAR  
Juiz(a) Federal Substituto(a)

JFRJ  
Fls 254

## VISTOS EM INSPEÇÃO

DRA. LUCIANA CUNHA VILLAR  
Juiz(a) Federal Substituto(a)

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPRESENTANTE DA OAB/RJ

REPRESENTANTE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REPRESENTANTE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO